

**O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE EM FACE DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

*THE PRINCIPLE OF MINIMUM INTERVENTION IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: AN
ANALYSIS IN FACE OF CRIMES AGAINST HONOR*

Carlos Henrique Miranda Jorge¹
Gabriella Marques de Souza²
Rodrigo dos Santos Rodrigues³
Gabriel Peres Vicente⁴

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade analisar a função do Direito Penal frente aos crimes contra a honra e sua relação com o Princípio da Intervenção Mínima no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivo geral, busca-se analisar as origens e objetivos do Princípio da Intervenção Mínima e as razões de sua existência no Direito Penal e, como objetivo específico, a sua aplicação frente aos crimes contra a honra, com exceção aos crimes contra honra que envolva questões preconceituosas e raciais, e a necessidade de continuidade desses tipos penais no conjunto legislativo nacional. Como metodologia, foi utilizada a revisão bibliográfica, valendo-se das fontes secundárias do Direito Penal, em especial doutrinas e artigos científicos que exploram o assunto, promovendo embasamento argumentativo do tema analisado, concluindo-se pela necessidade da *abolitio criminis* junto aos crimes de calúnia, injúria e difamação, inseridos nos crimes contra a honra, salvo relativos a questões preconceituosas e raciais, objetivando demonstrar que o Direito Penal deve ser utilizado como a última *ratio*, ou seja, quando demais ramos do direito não tragam proteção adequada.

Palavras-chave: Intervenção mínima; Crimes contra a honra; *Abolitio criminis*.

ABSTRACT: The purpose of this work is to analyze the role of Criminal Law in relation to crimes against honor and its relationship with the Principle of Minimum Intervention in the Brazilian legal system. As a general objective, we seek to analyze the origins and objectives of the Principle of Minimum Intervention and the reasons for its existence in Criminal Law and as a specific objective its application in the face of crimes against honor,

¹ Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Professor do Curso de Direito e Serviço Social da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: c_hmj@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>.

² Graduanda do Curso de Direito na Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: gabi.m_@outlook.com.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5845-953X>.

³ Graduando do Curso de Direito na Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: rodrigo1997rodrigues@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3111-1447>.

⁴ Graduando do Curso de Direito na Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: gabrielpvicente@live.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1357-5392>.

with the exception of crimes against honor that involve prejudiced and racial, and the need for continuity of these criminal types in the national legislative body. As a methodology, a bibliographical review was used, using secondary sources of Criminal Law, in particular doctrines and scientific articles that explore the subject, promoting an argumentative basis for the analyzed topic, concluding that there is a need for *abolitio criminis* along with the crimes of slander, insult and defamation, included in crimes against honor, except relating to prejudiced and racial issues, aiming to demonstrate that Criminal Law must be used as the ultimate ratio, that is, when other branches of law do not provide adequate protection.

Keywords: Minimal intervention; Crimes against honor; Abolition of crime.

1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, o Direito Penal vem sofrendo inúmeras transformações em decorrência das mudanças e evoluções sociais que se apresentam no cotidiano. Em decorrência disso, alguns crimes foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, assim como outros foram revogados por não estarem mais compatíveis com a atual sociedade.

Assim, a esfera penal tem como norteador o Princípio da Intervenção Mínima, em que o Direito Penal se preocupa com os bens mais relevantes para a sociedade, utilizando, inicialmente, outros ramos do Direito para solucionar o conflito ora apresentado, sendo a órbita criminal utilizada em última *ratio*, orientando e limitando o poder incriminador do Estado, havendo caráter subsidiário.

Sendo assim, os crimes contra a honra surgem no contexto jurídico-penal brasileiro abordando os crimes de calúnia, injúria e difamação, buscando o legislador a proteção objetiva da honra frente à sociedade, assim como sua proteção subjetiva e objetiva, em que o legislador protege o sentimento pessoal do sujeito passivo.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho pela necessidade de analisar-se a pertinência da continuidade dos crimes contra a honra no Código Penal nacional, com exceção aos crimes dessa espécie que estejam relacionados a preconceito ou questões raciais, assim como sua relação frente ao Princípio da Intervenção Mínima e os demais consectários, buscando na legislação nacional demais disciplinas que poderiam suprir a necessidade de aplicação da norma criminal.

Pelas razões expostas, o trabalho foi realizado em capítulo único, trazendo a compreensão geral do Princípio da Intervenção Mínima e toda sua principiologia e razões de existência e, concomitantemente, encarrega-se de analisar os crimes contra a honra estatuídos no Código Penal.

Como objetivo geral, a análise das origens e objetivos do Princípio da Intervenção Mínima e as razões de sua existência no Direito Penal e, como objetivo específico, a sua aplicação frente aos crimes contra a honra e à necessidade de continuidade desses tipos penais no conjunto legislativo nacional.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, utilizando-se de fontes secundárias do Direito Penal, em especial doutrinas e artigos científicos que exploram o assunto, promovendo embasamento argumentativo do tema analisado, buscando respostas aos seguintes questionamentos: O Princípio da Intervenção Mínima pode ser utilizado nos crimes contra a honra? Há demais disciplinas que podem suprir a intervenção criminal nesses crimes?

2. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES CONTRA A HONRA

O Direito Penal possui inúmeros princípios que o regem, assim como os demais ramos do direito, sendo esses princípios o norte para o ordenamento jurídico, não podendo haver normas que os contrariem e não estejam em consonância. Sendo assim, podemos citar o Princípio da Legalidade, o qual traz que não pode haver crime sem lei anterior que o defina; Princípio da Insignificância ou Bagatela, ocorrendo quando há crime, porém, a conduta foi tão pequena que não merece punição por parte do Estado; Princípio da Individualização da Pena ou Princípio da Responsabilidade Pessoal, entre outros.

De acordo com Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale, 1986, p. 60).

Tais princípios, além de nortear o Direito Penal, têm como função limitar o poder estatal frente aos direitos e garantias individuais do cidadão, devendo as normas penais serem utilizadas apenas quando demais ramos do direito não trouxerem meio de solução do litígio. Por esta razão, há o Princípio da Intervenção mínima, que consiste na ocupação do Direito Penal com os bens mais relevantes para a sociedade, utilizando-se, primeiramente,

de outros ramos do direito para solução da lide e apenas em último momento com a norma incriminadora.

Para Nucci (2023, p.176), este princípio significa que o Direito Penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

Continua o autor (2023, p.176) dizendo que há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.

Essa intervenção mínima é necessária para equilibrar o poder que o Estado detém sobre os cidadãos com os direitos que esses últimos têm garantidos pela Constituição Federal, assegurando que a atuação estatal seja limitada para promover o bem comum e preservar a liberdade individual. Além disso, também é necessária para evitar a banalização da punição ao infrator.

O Direito Penal constitui (Queiroz, 2008, p.47), como se vem ressaltar, a forma mais enérgica de coerção na liberdade dos cidadãos, segue-se que sua intervenção deve ocorrer em casos de efetiva necessidade para a segurança dos cidadãos.

Para que se possa ter uma compreensão ampla desse princípio, torna-se imperioso a digressão histórica sobre os crimes contra a honra no país e como eram tratados. Durante o reinado de Dom João II, por volta dos anos de 1481 a 1495, período marcado pela centralização do poder monárquico, houve uma dualidade entre o poder régio e o poder divino, que orientava a elaboração das leis em Portugal.

Em vista de demonstrar um governo justo, misericordioso e reintegrador, o monarca exercia um papel central na concessão de perdões e na aplicação de penas mais brandas para diversos crimes, especialmente nos casos que envolviam a honra, como a barregania, especialmente a clerical. Nesses casos, um religioso que se envolvesse romanticamente com uma mulher solteira cometia um crime contra Deus e contra o rei.

Além da suavização das penas e da conversão de punições severas, como a pena de morte, em formas de penitência, o reinado de Dom João II também foi caracterizado pela prática do degredo. Os indivíduos condenados eram enviados para fora da sociedade,

habitando locais designados como coutos de homiziados, com o objetivo de se regenerarem e eventualmente serem reintegrados à sociedade.

Essa prática era comum tanto no período pré-colonial quanto no pós-colonial nos domínios portugueses, visando tanto à necessidade de povoação dessas áreas quanto à utilização de mão-de-obra sem custo para os cofres reais. Observa-se, portanto, uma mudança nas penas para atos considerados criminosos durante o período do ordenamento régio, indicando uma abolição ou atenuação das punições devido a uma nova concepção sobre os crimes praticados (Nascimento, 2009, p.144).

Desta feita, de suma importância a análise da honra nas constituições federais e também códigos penais pretéritos, verificando-se como era tutelada e a necessidade de sua proteção desde a primeira constituição federal. Assim, ao analisarmos a Constituição Federal de 1824, sendo a primeira constituição brasileira, outorgada pelo imperador português Dom Pedro I, trazia proteção à honra em seu art. 179, IV, que permite a comunicação, independentemente de censura, respondendo por eventuais abusos que cometerem no exercício desses direitos (Brasil, 1824).

Nota-se que havia uma proteção constitucional contra a honra voltada à esfera cível, assim como permanece com a atual Carta Política de 1988, entretanto o primeiro Código Criminal do Império trazia previsão de proteção na esfera criminal, embora a conotação fosse diversa, pois entendia-se como proteção à honra crimes voltados a violência sexual, em capítulo específico denominado Dos crimes contra a segurança da honra, dividido em três seções, sendo elas voltadas à proteção do estupro, rapto e também Calúnia e injúria, não havendo proteção em relação ao crime de difamação, constantes dos artigos 219 a 246 daquele diploma legal.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, também buscava a proteção da honra, não permitindo nenhuma forma de censura aos meios de comunicação, conforme estipulado no artigo 72, par. 12 da Constituição de 1891, que trazia a liberdade de manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna em qualquer assunto, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar, não sendo permitido o anonimato.

O Código Penal de 1890 também tutelou a honra, mas manteve como proteção dos crimes sexuais, acrescentando no capítulo o adultério ou infidelidade conjugal. Desse modo,

o título VIII era dividido em quatro capítulos: Capítulo I. Da Violência Carnal; Capítulo II. Do Rapto; Capítulo III. Do Lenocínio; e, por fim, Capítulo IV. Do Adultério ou Infidelidade Conjugal.

Elucida Santos (2016, p.109) que, com a Revolução de 1930, o movimento que depôs o então Presidente da República Washington Luís, Getúlio Vargas foi nomeado chefe do Governo Provisório. Feita por uma Assembleia Constituinte eleita em 1933, a referida Constituição foi inspirada na Constituição de Weimar de 1919 e na Constituição Espanhola de 1931, ao se referir à Carta Política de 1934, com inserção de disposição contrário à plena liberdade de expressão quando o texto permite a censura de espetáculos e diversões públicas e assim dispunha sobre a proteção da honra:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (Brasil, 1934).

A Constituição Federal de 1937 foi outorgada em decorrência do golpe de estado e ditadura implementada no país, possuindo viés autoritário e antidemocrático, implementando censura prévia, assim como a Carta Magna de 1946 e 1967 foram marcadas pela necessidade de autorização estatal para produções artísticas, sem a última manifestadas através dos atos institucionais.

Com o Código Penal de 1940, que permanece em vigor até os dias atuais, houve separação entre crimes sexuais e crimes contra a honra, trazendo capítulo específico à proteção deste último, buscando o legislador a proteção das honras objetivas e subjetivas através dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Traz o legislador (Brasil, 1940) que a calúnia seria tipificada no momento em que o agente imputar a outrem fato criminoso sabendo que tais fatos são falsos, sendo o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos pelo Código Penal, enquanto a difamação se caracterizará quando houver fatos considerados ofensivos à reputação da vítima, não podendo ser definidos como crime, visando buscar a proteção da honra objetiva e a injúria quando o sujeito ativo ofende a dignidade ou o decoro do sujeito passivo, não existindo

imputação de fatos, mas, sim, de atributos pejorativos à pessoa do agente, proteção à honra subjetiva.

A proteção inicialmente existente recebeu inovações legislativas por meio da lei da Lei nº 10.741, de 2003, protegendo a injúria preconceituosa.

Posteriormente, com a introdução da Lei nº 10.741, de 2003, o aumento de pena dos crimes contra a honra em face de idosos e deficientes, Lei nº 13.964, de 2019, prevendo aplicação em dobro se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa; Lei nº 14.197, de 2021 contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior de 1988 trouxe status constitucional à proteção da honra com sua inviolabilidade da intimidade, vida privada, imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral, material ou à imagem, contudo tal proteção, trazida por meio da cláusula pétreia do art. 5º, X, não observou sua proteção na esfera criminal, verificando-se que o constituinte trouxe ao arcabouço jurídico do país outros meios de resolução de conflito diverso do criminal.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 trouxe a proteção aos direitos da personalidade, refletindo essa preocupação com a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva, concedendo primazia aos direitos da personalidade. A honra e outros direitos subjetivos são considerados fundamentais nas normas reguladas pelo código civilista, devido ao seu valor transcendental e à sua importância para a legislação.

Por este código há proteção do ser humano em sua essência e preocupação com o indivíduo e não apenas com o patrimônio, havendo ampliação na defesa da honra como em relação a nascituro, falecido, pessoa jurídica, havendo como características serem absolutos, generalidade, extrapatrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis etc., o que demonstra o interesse do legislador em trazer proteção adequada, conforme disposto no art. 11 da legislação civil.

Ainda, trouxe mecanismos de proteção em seus artigos 12 e 21 por meio da tutela preventiva, principalmente por meio do ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, objetivando evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade e repressiva, por meio da imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou penal em caso de a lesão já haver se efetivado, como assim disposto:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Brasil, 2002).

Gonçalves (2021, p. 284) entende que todo um capítulo novo foi dedicado aos direitos da personalidade no Código Civil de 2002, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos. Tal importante inovação representa um grande progresso e coloca o atual diploma, nesse campo, entre os mais avançados do mundo. O referido capítulo disciplina os atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito à não submissão a tratamento médico de risco (art. 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art. 21). E o art. 52 preceitua: “Aplica -se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (Brasil, 2002).

Nos artigos de 13 a 15, são tratados sobre a integridade física e psíquica, de modo que regulamenta sobre a doação de partes do corpo renováveis desde que estejam regulamentados e sobre dispor do corpo após a morte de maneira gratuita para doações e implantes.

Já no artigo 15 traz a possibilidade de o paciente recusar o tratamento médico em caso de trazer risco à sua vida bem como explica Diniz:

O profissional da saúde deve, ante o princípio da autonomia, respeitar a vontade do paciente, ou de seu representante, se incapaz. Daí a exigência do consentimento livre e informado. Imprescindível será a informação detalhada sobre seu estado de saúde e o tratamento a ser seguido, para que tome decisão sobre a terapia a ser empregada. (Diniz, 2012, p. 141).

O direito ao nome é regulamentado nos artigos 16 ao 19, reconhecendo o direito universal ao nome devendo ser composto por prenome e sobrenome, tendo registro civil e se estendendo a proteção ao pseudônimo conforme regula o artigo 19, pois toda pessoa tem o direito de ser reconhecido por denominação própria produzindo efeito *erga omnes* devendo ser respeitado por todos.

No artigo 20, o legislador emprega os requisitos para que a pessoa impeça a utilização da sua imagem com exceção de quando utilizada de maneira lícita. A proteção do direito da imagem em relação à publicação de um retrato era abordada no Código Civil de 1916, em

que se utilizava o artigo 666, X, limitava o artista em favor do proprietário, enquanto o Código Civil de 2002 possui uma característica mais flexível em relação à utilização da imagem.

Com o advento da Internet o direito à privacidade tem gerado discussão pelo aumento de ofensas à personalidade, e pela necessidade de adequar a legislação, para isso foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) e Schreiber elucida os princípios que devem ser adotados para a pessoa não ter sua privacidade lesada, assim dizendo:

Fortemente influenciada pelo regramento europeu sobre a matéria, a Lei n. 13.709/2018 define dados pessoais de modo amplo, como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Referida lei enumera, ainda, os princípios que devem reger as atividades de tratamento de dados, como boa-fé (objetiva), finalidade, adequação, transparência, entre outros (art. 6º). O que se exige, em apertada síntese, é que o tratamento de dados seja realizado sempre para propósitos compatíveis com a ordem jurídica, que os dados coletados sejam empregados exclusivamente nestas finalidades e que o tratamento se dê de modo seguro e transparente, garantindo a mais ampla proteção à pessoa humana. (Schreiber, 2020, p.150).

Verifica-se que há dispositivos exteriores ao Direito Penal que trazem mecanismos eficientes e suficientes para elucidar questões relacionadas à honra, assim como a sustentação e amparo constitucional. Ademais, tais proteções caracterizam inovação legislativa, diversamente do que ocorria com o Código Civil de 1916.

Como dito, o direito da personalidade não é abordado de maneira específica no Código Civil de 1916, por este ter uma influência do caráter patrimonialista e individualista das codificações oitocentistas, portando dando mais destaque para direitos de propriedade e contratos. Sendo assim a pessoa era tratada apenas como um indivíduo da relação jurídica e a personalidade era a capacidade de obter direitos.

De acordo com Szaniawski (2005, p.137), os direitos de personalidade no Brasil são garantidos pela Constituição Federal, embora não haja um dispositivo específico para sua regulação, reconhecendo e tutelando o direito geral de personalidade por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio é considerado uma cláusula geral de proteção e desenvolvimento da personalidade do indivíduo e deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana é vista como a base para a

proteção dos direitos da personalidade, uma vez que a pessoa natural é o principal destinatário da ordem jurídica.

Além disso, os direitos de personalidade são respaldados por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 19, garante a liberdade de expressão, ressaltando que ninguém pode ser perturbado por suas opiniões e que toda pessoa tem direito a buscar, receber e disseminar informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras. Essa liberdade, no entanto, está sujeita a certas restrições previstas em lei para proteger os direitos e a reputação de outras pessoas, bem como a segurança nacional e a ordem pública (Brasil, 1992).

O Pacto de São José da Costa Rica também reforça esses direitos, estabelecendo, em seu artigo 13, que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e expressão, incluindo a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias, sem restrições de fronteiras (Brasil, 1992).

O enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil diz que a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

O Código Civil português, de novembro de 1966, contém ao lado de normas gerais sobre os direitos típicos de personalidade, uma cláusula geral, a do artigo 70, alínea 1: “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. É evidente que essas normas não de ser relidas à luz da nova Constituição portuguesa, de 2 de abril de 1976, segundo a qual (artigo 1º), “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes”. A primeira parte do artigo ressalta a dignidade da pessoa humana como um dos dois valores básicos do ordenamento português (Oliveira; Corrêa, 2020, p. 356).

Esclarece Oliveira e Corrêa (2020, p. 356) que o Código Civil francês nasce sem conter qualquer referência aos direitos de personalidade. Mas a evolução se operou. A Constituição de 1958 contém em seu preâmbulo expressa adesão aos princípios da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e o Conselho constitucional considerou os princípios decorrentes da Declaração invocada pelo Preâmbulo da Constituição como vinculantes para o legislador, em decisão de 1971. De outra parte, a aceitação ampla pela jurisprudência do princípio da proteção aos direitos da personalidade já encontrou expressão

legislativa: a Lei 70-643, de 17 de junho de 1970, introduziu, no velho Código, o novo artigo 9º: que assegura a todos o direito ao respeito de sua vida privada.

Dessa forma, vislumbra-se que o Brasil vai ao encontro protetivo dos direitos da personalidade, assim como demais países europeus, sempre com o propósito de fortalecer a dignidade humana, sendo necessário verificar como os crimes contra a honra são legislados em demais países, não permanecendo a discussão apenas na órbita cível.

No contexto dos Estados Unidos, há uma significativa divergência na abordagem dos direitos ligados à honra, uma vez que, em detrimento dos direitos da personalidade, é dado maior ênfase ao direito à liberdade de expressão, um princípio também garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nos Estados Unidos, há uma ampla liberdade para expressão, mesmo que esta envolva declarações falsas ou ofensivas, desde que não represente uma ameaça grave à sociedade, como incitação à prática de crimes, violência ou comprometimento da segurança pública.

A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, datada do final do século XVIII, aboliu a prática do *Seditious Libel*, que permitia a condenação de um indivíduo por ofender a honra de outro. Essa abolição diferencia-se do cenário brasileiro, onde ainda persiste uma legislação semelhante. Além disso, nos Estados Unidos, não há distinção entre ofensas baseadas em fatos genéricos e alegações de crimes, ambas são entendidas como difamação (Villela; Peter, 2015, p. 13).

Diante de todo contexto apresentado, nota-se que o Brasil já possui dispositivos suficientes para a proteção da honra, não sendo necessária a proteção jurídica na esfera criminal quando se trata dos crimes de injúria e difamação, pois esses podem ser amparados pelo Código Civil, contudo a calúnia traz consequências mais graves, devendo permanecer no Código Penal.

Desta feita, entende Alves que:

O princípio da intervenção mínima tem um caráter limitador do poder punitivo do Estado, na medida em que é o responsável pela indicação dos bens de maior importância que merecem a atenção do Direito Penal. Este princípio preconiza que a criminalização de uma conduta só se legitima necessária se outras sanções ou outros meios de controle social revelam-se insuficientes. Assim, se medidas civis ou administrativas forem suficientes de modo a restabelecer a ordem jurídica, estas que devem ser empregadas e não as penais. O princípio da *ultima ratio* preconiza que o Direito Penal deve interferir o mínimo possível na vida das pessoas - já que, ao fazer isto, estar-se-á ferindo a liberdade do ser humano - e somente deve ser

solicitado quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger os bens considerados fundamentais. (Alves, 2013, p. 02).

Nesse modelo de Estado, portanto, é preciso buscar um direito penal que obtenha a máxima objetividade e eficiência com o mínimo de abuso, não só porque tem de proteger os bens fundamentais e respeitar as mais aparentes expressões da dignidade da pessoa humana, a liberdade e consciência individuais, mas porque seus instrumentos coativos devem revelar-se adequados a tal tarefa. Assim, as normas incriminadoras restringem-se a relevar as condutas lesivas ou perigosas para os bens ou valores fundamentais, sempre que a violação não possa ser controlada por um meio político ou jurídico não coativo (Dias, 2008, p. 209).

Ainda, a reparação pecuniária como o pedido de retratação pública da ofensa proferida torna-se mais eficaz do que mera punição ou transação penal gerada pela área criminal, havendo mais efetividade a procedência da ação na esfera privada do que na pública, ou qualquer outra medida administrativa que possa fazer a reparação dessa ofensa, permanecendo o Direito Penal para situações mais graves e que afetam frontalmente a sociedade.

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito. (Conde, 2001, p. 59-60).

Essa intervenção mínima é necessária para equilibrar o poder que o Estado detém sobre os cidadãos com os direitos que esses últimos têm garantidos pela Constituição Federal, assegurando que a atuação estatal seja limitada para promover o bem comum e preservar a liberdade individual. Além disso, também é necessária para evitar a banalização da punição ao infrator.

Houve projetos de lei para que os crimes contra a honra fossem revogados do Código Penal nacional, conforme a PL nº 7.475/17, que revogava os capítulos IV e V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com exceção da injúria racial, o projeto requer a introdução de injúria discriminatória, com pena de um a quatro anos de reclusão e multa. O projeto trouxe as seguintes razões:

Os crimes contra a honra, disciplinados nos arts. 138 a 145 do Código Penal, são exemplos de condutas que claramente não necessitam da intervenção do Direito Penal, tendo em vista que o bem jurídico tutelado – a honra – encontra proteção suficiente em outros ramos do Direito, sobretudo no Direito Civil. Diversos países já descriminalizaram os delitos de calúnia, injúria e difamação, abolindo-os de

seus respectivos sistemas penais, dada a reduzida ofensividade das condutas. Com efeito, os citados crimes não representam risco à sociedade como um todo, na medida em que ofendem a honra de um único indivíduo ou de apenas um grupo de pessoas. Isso não significa dizer que as respectivas condutas deixarão de ser consideradas ilícitas, mas tão somente passarão a configurar ilícitos civis, passíveis de punição pela via da indenização. (Brasil, 2017).

Como fundamento, utilizou-se da Doutrina de Nucci da seguinte forma:

(...) O Direito Penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. (...) Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos. (Nucci, 2023, p. 177-178).

Dentro das justificativas do PL nº 7.475/2017, destacam-se dois dos princípios fundamentais que visam restringir o poder punitivo do Estado em relação a esses crimes: o princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade, sendo o primeiro já comentado no primeiro tópico deste capítulo.

Há ainda que se esclarecer que, com a edição da Lei nº 9.099/95 e a posterior consolidação do entendimento de que esta se aplica, também, aos crimes para os quais prevê a Lei procedimento especial, como o caso dos crimes contra a honra (art. 520 e ss. do CPP), desde que, obviamente considerado de menor potencial ofensivo, houve uma significativa redução no ajuizamento das ações penais privadas derivadas dos crimes contra a honra, já que há a possibilidade de, na audiência de conciliação se proceder à recomposição dos danos da vítima, implicando em renúncia ao direito de queixa (Lei 9.099/95, art. 74, parágrafo único), autorizando o juiz, automaticamente, a extinguir a punibilidade do agente, antes mesmo do decurso do prazo decadência. (Alves, 2013, p. 06).

A *abolitio criminis* seria adequadamente aplicada a esses crimes pela baixa potencialidade lesiva em face de sociedade, inclusive optando o legislador por manter ação penal privada, demonstrando que o estado entende que essas condutas não têm

potencialidade lesiva suficiente para trazer maior dano social e que a coletividade não manifesta interesse em sua criminalização.

Reforçando toda ideia argumentativa, explana Barroso:

Boa parte do pensamento jurídico descrê das potencialidades das penas privativas de liberdade, que somente deveriam ser empregadas em hipóteses extremas, quando não houvesse meios alternativos eficazes para a proteção dos interesses constitucionalmente relevantes. Os bens jurídicos constitucionais obedecem a uma ordenação hierárquica, de modo que a gravidade da punição deve ser graduada em função dessa lógica. (Barroso, 2011, p. 402).

Por fim, entende Zaffaroni:

A descriminalização é a renúncia formal (jurídica) de agir em um conflito pela via do sistema penal. Isto é o que propõe o Comitê Europeu para a descriminalização em relação a vários delitos: cheques, furtos em fábricas pelos empregados, furtos em grandes lojas etc. A descriminalização pode ser “de fato”, quando o sistema penal deixa de agir, sem que formalmente tenha perdido competência para isto, o que entre nós ocorre, por exemplo, com o adultério. Em alguns casos, com a descriminalização, propõe-se que o Estado se abstenha de intervir, como nos países que têm derogado as cominações penais contra a conduta homossexual adulta, que haviam permanecido como um ranço em suas leis. Mas, na maioria dos casos, o que se propõe é que o Estado intervenha apenas de modo não punitivo: sanções administrativas, civis, educação, acordo etc. (Zaffaroni, 2011 p. 314).

Assim, legislação diversa da esfera criminal já traz todo aparato jurídico necessário para que a honra seja protegida de forma adequada e suficiente, sem intervenção do Direito Penal e meios coativos produzidos pelo Estado.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto apresentado, verifica-se que os crimes contra a honra tiveram conotações diversas durante todos os códigos, ora abrangendo o que hoje se encontra nos crimes contra a dignidade sexual, até atualmente os crimes que trazem violações da honra objetiva e subjetiva.

No contexto constitucional, a proteção da honra esteve presente nas constituições pretéritas, mesmo que com proteção mais encastrada, inclusive no período militar. Com o advento do Código Penal de 1940, o legislador coloca os crimes contra a honra em capítulo específico, tutelando ofensas e fatos de ordem objetiva e subjetiva.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou-se a tutelar na esfera cível os direitos da personalidade, diversamente do que ocorria no Código Civil de 1916, trazendo

característicos peculiares e meios de prevenção e defesas suficientes para que os atos contra a honra sejam tutelados a contento.

Surge, assim, a necessidade de aplicação do Princípio da Intervenção Mínima no ordenamento jurídico penal nacional nos crimes contra a honra, trazendo a *abolitio criminis*, deixando que tais fatos sejam considerados aptos a uma pena para que a esfera cível possa ser utilizada nesses casos.

Ressalte-se que tal medida não visa descriminalizar os crimes contra a honra que recaiam sobre preconceitos ou questões raciais, mas apenas aqueles em que não há nenhuma preocupação social em que sejam criminalizados, permanecendo o rigorismo estatal e a *ultima ratio* apenas para crimes que afrontam deveras a sociedade e trazem desassossego e periculosidade.

Tal medida vem ao encontro das finalidades do Direito Penal e encontra amparo constitucional e infraconstitucional. Ainda, a reparação cível ou de qualquer outro meio administrativo mostra-se mais eficiente do que transação penal ou qualquer outra punição, pois o valor da honra atualmente é diverso do que à época de elaboração do atual código.

Assim, frente ao proposto pelo presente trabalho, conclui-se que os crimes contra a honra não devem mais ser tutelados pela esfera criminal, com exceção daqueles que sejam realizados em face de preconceito ou discriminação, tendo-se em vista o pouco clamor social dessas condutas, devendo o Princípio da Intervenção Mínima e a *ultima ratio* serem utilizados no entendimento de tais condutas, permanecendo demais ramos do direito suficientes para tutelar as condutas violadoras dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3729, 16 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25275>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 402.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Senado Federal, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e

processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. [Projeto de Lei nº 7.475, de 2017]. **Revoga os Capítulos IV e V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548010&filenome=PL%207475/2017. Acesso em: 10 jul. 2024.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Buenos Aires: Editorial B de F., 2001.

DIAS, Fábio Freitas. O princípio da intervenção mínima no contexto de um Estado social e democrático de direito. **Direito e Democracia**, v.9, n.1, jan./jun. 2008. Disponível em <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2524>. Acesso em: 10 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, ano VI, 2005. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil – parte geral**. v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, SC, v. 6, n. 1, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8801>. Acesso em: 14 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral, obrigações e contratos (parte geral)**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - parte especial: artigos 213 a 361 do Código Penal**. v. 3. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NASCIMENTO, Denise da Silva Menezes. **O poder negociado: Os crimes contra a pessoa e sua honra no reinado de D. João II.** 2009. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

OLIVEIRA José Lamartine; CORRÊA, Francisco José Ferreira Muniz de. **Revista de Direito Civil Contemporâneo 2020**, n. 24, 2020. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/issue/view/27>. Acesso em: 10 jul. 2024.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

SANTOS, Thalyta dos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 2, n. 1, p. 101-119, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VELLOSO, Andrei Pitten. Mutações paradigmáticas da codificação: do código civil de 1916 ao código civil de 2002. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, RS, v. 27, n. 57, 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/123573/mutacoes_paradigmas_codificacao_veloso.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

VILLELA, Arthur Blois; PETER, Débora Alessandra. Crimes Contra a Honra e Liberdade de Expressão: Breve Comparativo Entre Brasil, EUA e Itália. **Autos & Baixas**, Rio Grande do Sul, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal.** Bogotá: Temis, 1990.